



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 13, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 239, de 2005)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	03
- Mensagem do Presidente da República nº 100/2005	04
- Exposições de Motivos nº 15, de 2005, da Ministra de Estado do Meio Ambiente.....	04
- Ofício nº 256/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	07
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	08
- Nota Técnica nº 4/2005, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	55
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados - Relator: Deputado Nicias Ribeiro (PSDB-PA)	56
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	79
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	84
- Legislação citada	85

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 239, de 2005)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput deste artigo, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 239, DE 2005

Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

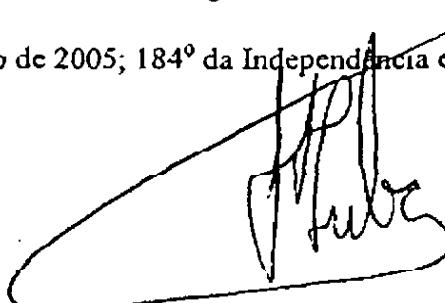
§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que impeçam em exploração a corte raso de flora e demais formas de vegetação nativa.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

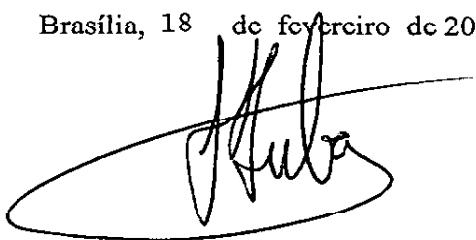
Brasília, 18 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



Mensagem nº 100

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, que “Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.



EM Nº 15/MMA/2005

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o anexo projeto de media provisória que Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.
2. As unidades de conservação cumprem um papel decisivo na conservação da natureza e no ordenamento do uso dos recursos naturais, em especial, quanto ao processo de destruição das florestas e outros ambientes naturais no País e, em particular, na Amazônia. A simples observação de imagens de satélite demonstra de modo inequívoco que as unidades de conservação constituem uma barreira altamente eficaz ao desmatamento desordenado da Floresta Amazônica e dos demais biomas brasileiros. Estudo recente, do Museu Paraense Emílio Goeldi, demonstra que, na Amazônia Legal, o desmatamento avança fora das unidades de conservação numa velocidade 12 vezes maior do que aquela observada dentro dessas áreas. Isto é, enquanto aproximadamente 24% do território que cerca as unidades de conservação já foram desmatados, o desmatamento nessas unidades alcançou apenas 2% da superfície total demarcada.
3. A fronteira de ocupação da Amazônia avança sobre terras públicas. O particular desmata terras públicas na expectativa de, no futuro, obter a legalização da posse dessas terras. A criação de unidades de conservação elimina qualquer expectativa de legalização de ocupações nessas áreas, funcionando assim como um forte desestímulo ao avanço da fronteira nesses territórios demarcados.

4. O Plano de Ação do Governo Federal para o Controle e Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal, prevê a criação, quase sempre em áreas públicas, de aproximadamente 16 milhões de hectares de unidades de conservação na região, até o ano de 2006. As áreas escolhidas para a criação dessas unidades possuem especial valor para a conservação da diversidade biológica e estão sob forte pressão antrópica.

5. Lamentavelmente, porém, se, por um lado, a criação de uma unidade de conservação desestimula fortemente o processo de ocupação, o anúncio da intenção de se criar essas unidades provoca efeito oposto. As pessoas interessadas em ocupar a região intensificam o processo de desmatamento, com um propósito evidente: descharacterizar ambientalmente a área e, ao mesmo tempo, criar um forte constrangimento à ação do Governo. A ocupação e o desmatamento reduzem a justificativa ambiental para a criação de uma unidade de conservação, ao mesmo tempo em que aumentam muito o custo político de remoção dos invasores.

6. Esse processo pode ser observado em vários locais dentro da área de abrangência do Plano para o Controle e Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal. A situação mais dramática acontece na chamada Terra do Meio, vasta região com cerca de 7,9 milhões de hectares no sudoeste do Estado do Pará, ao sul da rodovia Transamazônica, entre o rio Xingu e a rodovia Cuiabá-Santarém. Ali, no período de maio a julho de 2004, ou seja, em apenas três meses, foram desmatados cerca de 4 mil quilômetros quadrados de floresta.

7. O Plano de Controle e Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal prevê a criação de várias unidades de conservação, incluindo Estação Ecológica, Parque Nacional, Floresta Nacional, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Extrativista e Área de Proteção Ambiental. A velocidade com que avança o processo de desmatamento, em especial na região Amazônica, exige a criação imediata dessas áreas. Ocorre, porém, que a criação desse conjunto de áreas protegida demanda a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que, mesmo conduzidos com a devida celeridade, implicarão alguns meses até sua conclusão. Nessas condições, o Poder Público precisa com urgência dispor de instrumento legal que impeça de forma efetiva e imediata a ocupação e destruição das áreas submetidas a estudos visando à criação de unidades de conservação, até a conclusão dos procedimentos arrolados na Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000. A necessidade de um instrumento dessa natureza impõe-se em muitas outras situações, em outros biomas brasileiros.

8. Face a relevância dos problemas arrolados acima, faz-se necessário que com urgência que o ordenamento jurídico brasileiro contemple mediante decreto do Poder Executivo a imposição de limitação administrativa provisória, para o exercício de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para a criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. Na área submetida a limitação administrativa poderá ser dada continuidade ao exercício das atividades já praticadas na data da publicação do ato que decretar a limitação administrativa, não sendo permitido a realização de atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa. A destinação final da área submetida à limitação administrativa deverá ser definida em um prazo máximo de seis meses, prorrogável por igual período, findos os quais a limitação administrativa perderá os seus efeitos.

9. Estas, Senhor Presidente, as razões de relevância e urgência que justificam o encaminhamento do projeto de medida provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marina Silva

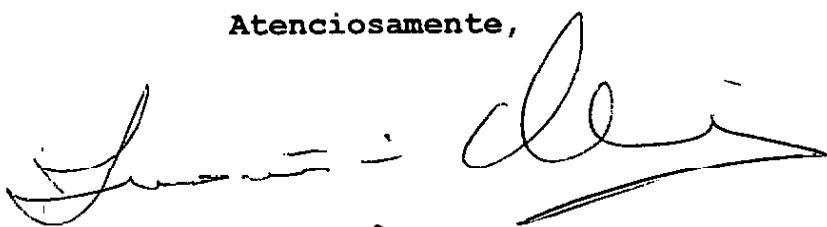
PS - GSE nº 256/05

Brasília, 01 de junho de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2005 (Medida Provisória nº 239/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 31.05.05, que "Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 239

Publicação no DO	21-2-2005
Designação da Comissão	22-2-2005
Instalação da Comissão	23-2-2005 (SF)
Emendas	até 27-2-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	21-2-2004 a 6-3-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	6-3-2005
Prazo na CD	de 7-3-2005 a 20-3-2005 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	20-3-2005
Prazo no SF	21-3-2005 a 3-4-2005 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	3-4-2005
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	4-4-2005 a 6-4-2005 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	7-4-2005 (46º dia)
Prazo final no Congresso	21-4-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	20-6-2005 (*)

(*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 13-4-2005.

MPV Nº 239

Votação na Câmara dos Deputados	31-5-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Senador ANTERO PAES DE BARROS	04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 35
Deputado GERVÁSIO SILVA	01
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	26, 33
Deputada KÁTIA ABREU	23, 27
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	34
Deputado LUIZ CARREIRA	02, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32
Deputado RODRIGO MAIA	03

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00001**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado Gervásio Silva

Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Suprime-se o art. 1º da MP.****JUSTIFICATIVA**

Uma das principais conquistas, modeladora dos atuais direitos de cidadania em todo o mundo, baseia-se no princípio da propriedade privada, suas possibilidades produtivas e capacidade de gestão dentro do que é legal e promissor para a sociedade local.

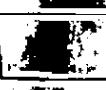
O que se produzirá com esta MP é o cerceamento do livre arbítrio empresarial, garantido na perspectiva de atuação empreendedora daquilo que a lei não proíbe.

Claramente inspirada num conflito específico, localizado em região de alguns litígios semelhantes, a medida proposta afeta todo o País, que possui diversas características e necessidades especiais.

Destarte, a cadeia produtiva nacional não pode ser penalizada por remédios gerais para males específicos. O texto proposto pela MP em tela, além de não resolver a razão essencial dos conflitos agrários – a falta de presença coercitiva do estado –, promove um quadro de insegurança na cadeia produtiva nacional, ameaçando empregos, arrecadação e a diminuição das diferenças sociais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00002**

data 24/02/2005	proposição Medida Provisória nº 239/05			
	autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário 205		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa		
4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA

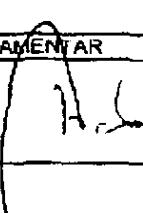
O Governo Federal, com mais esta iniciativa, demonstra sua total falta de tato em tratar contendas existentes na vida nacional. Para um litígio de consequências trágicas, como o do assassinato da freira Dorothy Stang, claramente relacionado com a briga entre grileiros e trabalhadores rurais sem-terra somados a desempregados das áreas urbanas próximas, pretende-se implantar uma insensatez jurídica, desprezando os trâmites jurídicos constitucionalmente consagrados, de maneira autoritária, com a utilização de medidas arbitrárias e de teor absolutamente subjetivo, sem critérios determinantes. No mais puro estilo estalinista.

Esta MP, além de não resolver o problema localizado no Estado do Pará, deixa perigosa brecha para que todo o País, com suas diversas regiões – dispostas a situações específicas –, possa ter seus empreendimentos interditados ao bel-prazer de pseudos-fundamentos ambientalistas.

Ademais, deve-se ressaltar que a área atingida pela limitação administrativa proposta pela MP, quando em fase de estudo, deveria ser objeto apenas de estudo, e não de medida tão drástica que paralisa a atividade econômica sem qualquer indenização.

Já há, no imenso arcabouço jurídico nacional, legislação suficiente para a resolução destas e de outras irregularidades fundiárias que assolam todo o País. Não é recorrendo a questões ambientais que o Governo pacificará os diversos conflitos de posse e propriedade de terras espalhados por todo o território nacional. É necessário que o Estado atue de forma mais explícita, fiscalizando e impedindo que os atuais desmandos continuem fluindo na sombra da ineficiência administrativa federal.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00003**

data	proposito Medida Provisória nº 239/05
autor Deputado Rodrigo Maia	
Nº do protocolo	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela representa mais uma tentativa camouflada de interdição de terras particulares por motivos outros que não os sustentados pelo texto, quais sejam a preservação do meio ambiente e seu desenvolvimento sustentado.

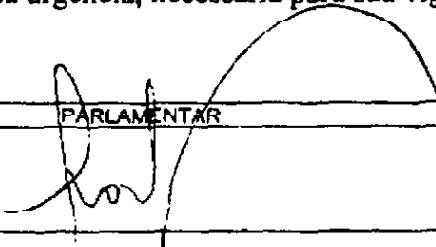
Na esteira da comoção nacional provocada pelo bárbaro assassinato da missionária Dorothy Stang, o Governo tenta introduzir regras imperialistas que, a qualquer tempo, bastando para isso a submissão da área afetada a estudo para criação de unidade de conservação, visam a interditar o exercício de empreendimentos responsáveis pelo desenvolvimento local e pelo sustento da população, em sua grande parte carente, dos locais em constante litígio por posse de terras. Destaca-se ai a ausência de indenização, por parte do Estado, aos empreendedores locais diretamente afetados.

É notória a existência de diversos ilícitos relativos à ocupação de florestas espalhadas por todo o território nacional. Porém, ainda que muitos desconheçam, é recente a legislação que trata do assunto, que já prevê uma série de limitações e coerções, discutidas e votadas durante oito anos pelo Congresso Nacional.

No Brasil, há órgãos federais e estaduais para a fiscalização, cartórios notariais e demais instituições presentes nos demais países que já viveram conflitos semelhantes e hoje experimentam paz e franco desenvolvimento em suas questões fundiárias.

O que realmente falta nas áreas em conflito é a presença forte do Estado, fazendo com que os cidadãos respeitem o estado de direito, seguindo os diplomas legais exaustivamente discutidos pelo Poder Legislativo.

A relevância da matéria é indiscutível, dados os freqüentes conflitos existentes em todo o País, mas a sua personificação em medida provisória não atende, de forma alguma, o requisito constitucional imprescindível da urgência, necessária para sua vigência imediata.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00004**

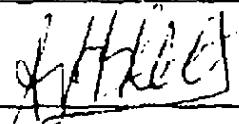
Data	proposição			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor	nº do prontuário			
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetivamente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões. 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. H. L. C.", is placed over a rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" label and above the signature. The signature is written in a cursive, somewhat stylized font.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00005**

Data de ...

propositão

25/02/2005**Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005**

Autor

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global**Página Artigo Parágrafo Inciso alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida a seguintes artigos:

“22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas.” (NR)

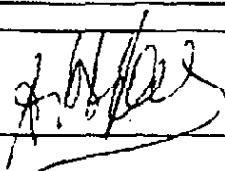
22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro; aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. B. P. S.", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a distinct 'A' at the beginning and a 'P' at the end.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00006**

Data	proposito			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor				
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa: assegurado o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00007**

Data

propositão

25/02/2005

Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005

Autor

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. Em áreas de floresta primária na Amazônia Legal, o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva concentrar a incidências das limitações administrativas decretadas pelo Poder Público às áreas florestais da Amazônia Legal, tendo em vista ter sido este o objetivo central que ensejou a edição da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005; bem como evitar danos sociais e econômicos irreparáveis em face da suspensão das atividades produtivas. Introduz-se, ainda, disposição amparada na Carta de 88, no sentido de garantir-se a justa prévia indenização em dinheiro.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio" followed by a surname, is placed over a rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" label and above the signature itself.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00008**

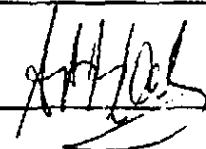
Data 25/02/2005	Proposição Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>22-A. Em áreas de floresta primária, o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22 B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial os ecossistemas florestais naturais, os quais, via-de regra, apresentam características que melhor justificam os interesses de criação de uma Unidade de Conservação: igualmente, procura-se resguardar o interesse social com a diminuição do tempo de suspensão das atividades econômicas e com a garantia do devido resarcimento pelos prejuízos decorrentes das limitações administrativas incidentes. Inclusive, a diminuição do tempo de suspensão da atividade considerada, implica em redução de ônus para o erário público no processo indenizatório. Em face de disposição constitucionalmente garantida, faz-se necessário introduzir na norma legal o comando da devida e prévia indenização em dinheiro ao particular: sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00009**

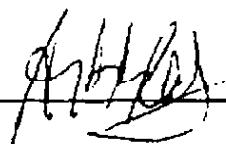
Data	proposito			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor	nº do prontuário			
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de fitofisionomia florestal primitiva ou natural da Amazônia Legal, submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial os ecossistemas florestais naturais da Amazônia, tendo em vista que as atividades econômicas avançam sobre tal região, ensejando a adoção de medidas preventivas visando sua conservação ambiental sem, contudo, comprometer o desenvolvimento de atividades sustentáveis do ponto de vista social, econômico e ecológico; lembrando, que a preservação da biodiversidade existente na área, diante do avanço da biotecnologia, representa a preservação do patrimônio genético de valorização crescente. Igualmente, a proposta aqui apresentada, visa assegurar o necessário resarcimento em face do processo de desapropriação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00010**

Data 25/02/2005	proposito Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias e exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de fitofisionomia florestal primitiva ou natural, submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

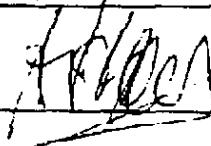
JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial as áreas de floresta primitiva ou natural, haja vista que as atividades econômicas vêm se desenvolvendo sobre a região; assim, é necessário a adoção de medidas que resguardem a conservação de seu patrimônio ambiental em harmonia com desenvolvimento sustentável, inclusive protegendo a biodiversidade que hoje constitui também significativo patrimônio.

A proposta objetiva, ainda, assegurar, nos termos da Constituição Federal, o direito à justa indenização; cabível diante da perda do direito de propriedade sobre o imóvel objeto da desapropriação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. L. L. C. A.", is placed over the signature line. The signature is somewhat stylized and cursive.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00011**

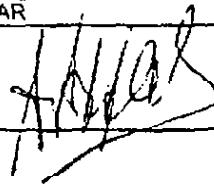
Data	proposição			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor				
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>"22-A. O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 16 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

— PARLAMENTAR —



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00012**

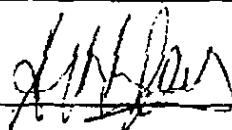
Data	proposição			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor				
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>22-A. O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em pinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias, visto que estas concentram o maior interesse quanto à conservação ambiental para a criação de Unidades de Conservação; objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 0.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. E sugerida, também, menção expressa ao direito à notificação e indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239

00013

data
25/02/2005

proposição

Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário

332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

"22-A. O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

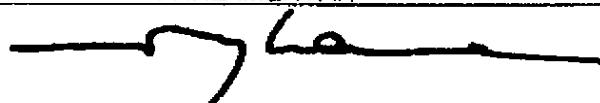
§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias, visto que estas concentram o maior interesse quanto à conservação ambiental para a criação de Unidades de Conservação; objetivá, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à notificação e indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239

00014

data
25/02/2005

proposto

Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo
332

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22 A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de filosíssima floresta primitiva ou natural da Amazônia Legal, submetida a estudo para criação de unidades de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial os ecossistemas florestais naturais da Amazônia, tendo em vista que as atividades econômicas avançam sobre tal região, ensejando a adoção de medidas preventivas visando sua conservação ambiental sem, contudo, comprometer o desenvolvimento de atividades sustentáveis do ponto de vista social, econômico e ecológico; lembrando, que a preservação da biodiversidade existente na área, diante do avanço da biotecnologia, representa a preservação do patrimônio genético de valorização crescente. Igualmente, a proposta aqui apresentada, visa assegurar o necessário resarcimento em face do processo de desapropriação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00015

data
25/02/2005

proposito

Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº de protocolo
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

ENTO DE JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. Em áreas de floresta primária o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual tica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial os ecossistemas florestais naturais, os quais, via de regra, apresentam características que melhor justificam os interesses de criação de uma Unidade de Conservação; igualmente, procura-se resguardar o interesse social com a diminuição do tempo de suspensão das atividades econômicas e com a garantia do devido resarcimento pelos prejuízos decorrentes das limitações administrativas incidentes. Inclusive, a diminuição do tempo de suspensão da atividade considerada, implica em redução de ônus para o erário público no processo indenizatório. Em face de disposição constitucionalmente garantida, faz-se necessário introduzir na norma legal o comando da devida e prévia indenização em dinheiro ao particular; sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00016

data
25/02/2005

proposta
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do promotor
332

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. Em áreas de floresta primária na Amazônia Legal, o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

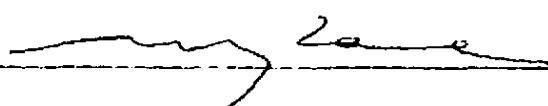
§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva concentrar a incidências das limitações administrativas decretadas pelo Poder Público as áreas florestais da Amazônia Legal, tendo em vista ter sido este o objetivo central que ensejou a edição da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005: bem como evitar danos sociais e econômicos irreparáveis em face da suspensão das atividades produtivas. Introduz-se, ainda, disposição amparada na Carta de 88, no sentido de garantir-se a justa e prévia indenização em dinheiro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00017

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo
332

1. Supressiva 2. L. substitutiva 3. modificativa 4. L. aditiva 5. L. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22 A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estalem de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

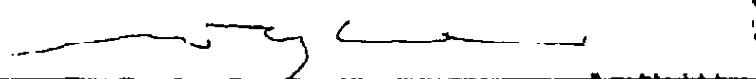
§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00018

data
25/02/2005

proposito

Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

tutor
Deputado Antonio Carlos Mendes-Thame

nº do protocolo
332

Supressiva Substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

22-A O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa: assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00019

data
25/02/2005

proposição

Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do promotor
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substituição global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro; aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00020

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetivamente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

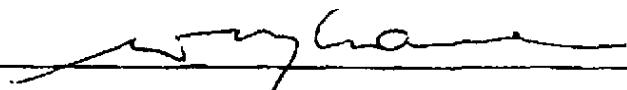
§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00021

data
25/02/2005

propositivo
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substituição global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de fitofisionomia florestal primitiva ou natural, submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dada continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial as áreas de floresta primitiva ou natural, haja vista que as atividades econômicas vêm se desenvolvendo sobre a região; assim, é necessário a adoção de medidas que resguardem a conservação de seu patrimônio ambiental em harmonia com desenvolvimento sustentável, inclusive protegendo a biodiversidade que hoje constitui também significativo patrimônio.

A proposta objetiva, ainda, assegurar, nos termos da Constituição Federal, o direito à justa indenização, cabível diante da perda do direito de propriedade sobre o imóvel objeto da desapropriação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00022

data
25/02/2005

propositu
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida das seguintes artigos.

22-A. O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários ou legítimos ocupantes, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e impreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, issegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas" (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias, visto que estas concentram o maior interesse quanto à conservação ambiental para a criação de Unidades de Conservação; objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à notificação e indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239

00023

DATA

24/02/05

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória Nº 239, DE 18 de fevereiro de 2005

FOR

INTERVENÇÃO

DEPUTADA KÁTIA ABREU

1 - SUPRESSIVA

2 - SUSTENTATIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA/OCULTA

PÁGINA

áLIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

INFO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro.

§ 1º O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

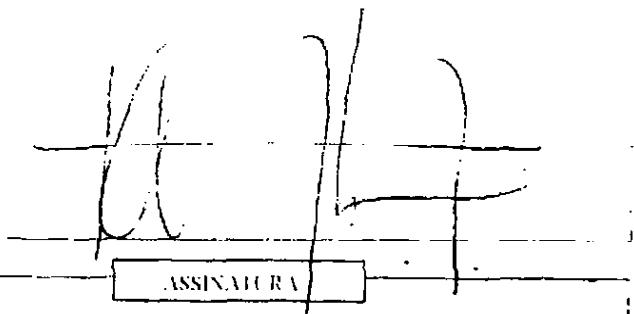
§ 2º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Sem prejuízo da restrição constante no § 1º, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos ~~decorrentes das limitações impostas.~~" (NR)

Justificação

A modificação proposta objetiva primeiramente garantir a prévia e justa indenização em dinheiro, bem como o direito à notificação, conforme previsão expressa na Constituição Federal, bem como dirigir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias, visto que estas vêm assumindo importância cada vez maior em face das alterações climáticas e requerendo maior atenção da coletividade para fins da criação de Unidades de Conservação. A emenda procura, também, também, preservar a continuidade das atividades econômicas sustentáveis, em face de sua importância social.



ASSINATURA

DATA

15/07/2010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00024**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Nº do protocolo

Deputado Luiz Carreira 1. 2. 3. 4. 5. supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao caput do art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, desde que, ouvidos os órgãos ambientais competentes, ficar evidenciado haver risco de descaracterização do atributo que se pretende proteger."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir o enorme espectro criado para a decretação de limitações administrativas, exigindo a caracterização de evidências que possam, em conformidade com a legislação em vigor, proteger empreendimentos que respeitam os aspectos legais e, por conseguinte, ajudem a promover o desenvolvimento regional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00025**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

Nº do protocolo

Deputado Luiz Carreira 1. Supressiva 2. ___ substitutiva 3. modificativa 4. I.ativa 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICACÃO		

Dê-se ao art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, desde que, ouvidos os órgãos ambientais competentes, ficar evidenciado haver risco de descaracterização do atributo que se pretende proteger.

§ 1º Poderá ser dada continuidade ao exercício de atividades previamente autorizadas, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º Na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 3º A limitação administrativa constante do caput será de no máximo três meses, prorrogável por igual período, findo o qual ficará extinta." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir o enorme espectro criado para a decretação de limitações administrativas, exigindo a caracterização de evidências que possam, em conformidade com a legislação em vigor, proteger empreendimentos que respeitem os aspectos legais e, por conseguinte, ajudem a promover o desenvolvimento regional.

Com a retirada da expressão "Sem prejuízo da restrição constante do caput", que consta do início do § 2º, pretende-se desfazer a dúvida interpretação de possibilidade de franca intervenção por parte do Poder Público, sem a caracterização evidenciada de degradação ambiental.

Por fim, restringimos para três meses, prorrogáveis por igual período, o prazo para que a área submetida a estudo possa ser objeto de limitações administrativas, dadas os enormes prejuízos decorrentes do excessivo tempo destinado para este fim.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00026**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do protocolo

 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**Página****Artigo 1º****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao art. 22-A, adicionado ao texto da Lei nº 9.985/2000, a seguinte redação:

“Art. 22-A. A União, mediante convênio com Estados e Municípios, poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.”

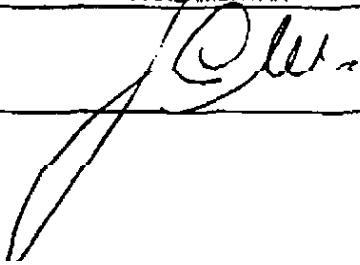
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a resguardar o verdadeiro interesse público nas limitações administrativas propostas em áreas cuja preservação ambiental esteja sendo ameaçada ou efetivamente lesada.

Com base no art. 23, inciso VII, combinado com § único, da Constituição Federal, que prevê convênio para preservação das florestas, da fauna e da flora entre União, Estados e Municípios, torna-se juridicamente aceitável a ação pretendida nesta Medida.

Pretendo, dessa forma, garantir que tal medida só venha a ser utilizada no intuito de garantir o verdadeiro interesse ambiental das regiões atingidas, e não a servir como mais uma resposta ineficiente ao descalabro da violência deflagrada em todas as áreas de conflito fundiário.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00027

DATA

24/02/05

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória Nº 239, DE 18 de fevereiro de 2005

SÉTOR

Nº PROPOSTA/ABR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

1 - SUPRESSIVA

2 - SUPLETIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA/GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Aditiva

Acercenta-se um art. 1º à Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As unidades de conservação deverão ser criadas, ampliadas ou reduzidas por lei.

.....
§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido que subsidiarão proposição legislativa específica.

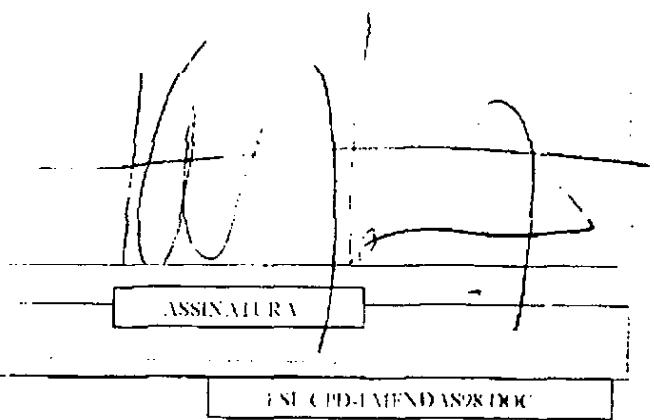
§ 6º (REVOGADO)

§ 7º (REVOGADO) " (NR)

Justificação:

Tendo em vista a especial proteção constitucional aos direitos individuais, a teor do art. 5º, caput, da Carta Magna, bem como em face da incumbência imposta ao Poder Público por força do § 1º, de seu art. 225, a criação de Unidades de Conservação deve processar-se mediante rito em que se avaliem todos os interesses em conflito; bem como se possa garantir ampla deliberação social sobre a matéria.

ATA / /



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239

data

proposição

00028

Medida Provisória nº 239/05

^{autor}
Deputado Luiz Carreira

Nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se ao § 1º do art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

.....

§ 1º Poderá ser dada continuidade ao exercício de atividades previamente autorizadas, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda corrige possíveis equívocos que venham a ser cometidos quando da decretação da limitação administrativa em áreas sujeitas a estudo para implantação de unidades de conservação. A substituição da expressão "atividades em curso" por "atividades previamente autorizadas" dá a necessária garantia para que os empreendimentos legais, autorizados e voltados para o desenvolvimento da região selecionada sejam protegidos de arbitrariedades do Poder Público decretador.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00029**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05**Deputado Luiz Carreira**

Nº do protocolo

 1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **X modificativa** 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. <

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00030****data**
28/02/04**proposição**
Medida Provisória nº 239/05**autor**
Deputado Luiz Carreira**Nº do prontuário**
205**1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 22-A.....

§ 2º Na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta nativa.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir a ~~extensão~~ abrangência criado para a decretação de limitações administrativas, exigindo a caracterização de evidências que possam, em conformidade com a legislação em vigor, proteger empreendimentos que respeitem os aspectos legais e, por conseguinte, ajudem a promover o desenvolvimento regional.

Com a retirada da expressão "Sem prejuízo da restrição constante do caput", que consta no inicio do § 2º, pretende-se desfazer a dúvida interpretação de possibilidade de franca intervenção por parte do Poder Público, sem a caracterização evidenciada de degradação ambiental, definindo com maior precisão o escopo da vegetação abrangida.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00031**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado Luiz Carreira

Nº do protocolo

 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICATIVO

Dê-se ao § 2º do art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“.....

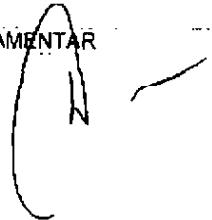
§ 2º Na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

”

JUSTIFICATIVA

Com a retirada da expressão “Sem prejuízo da restrição constante do caput”, que consta do inicio do § 2º, pretende-se desfazer a dúbia interpretação de possibilidade de franca intervenção por parte do Poder Público, sem a caracterização evidenciada de degradação ambiental.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00032**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05**Deputado Luiz Carreira**

autor

Nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. i. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

.....
.....
.....

§ 3º A limitação administrativa constante do caput será de no máximo três meses, prorrogável por igual período, findo o qual ficará extinta." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda restringe para três meses, prorrogáveis por igual período, o prazo para que a área submetida a estudo possa ser objeto de limitações administrativas, dados os enormes prejuízos decorrentes do excessivo tempo destinado para este fim.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00033**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do prontuário

 1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **X aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------------------------	--------	--------

Acresça-se ao art. 22-A, adicionado ao texto da Lei nº 9.985/2000, o seguinte § 4º:

“§ 4º Quando decretadas pela União, as limitações administrativas de que trata este artigo serão precedidas de anuênciça expressa do governo do Estado de localização do imóvel.”

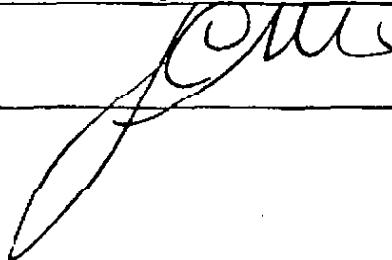
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a resguardar o verdadeiro interesse público nas limitações administrativas propostas em áreas cuja preservação ambiental esteja sendo ameaçada ou efetivamente lesada.

O texto da MP em tela se mostra bastante abrangente quanto às possibilidades de ação por parte da União, dando ao Poder Executivo Federal uma vasta opção para interdição de áreas que, mesmo sendo apenas objeto de um potencial risco de degradação, poderão ter toda sua economia local paralisada. O resultado seria uma grave crise social, aumento dos níveis de desemprego e insatisfação geral da população afetada.

Pretendo, dessa forma, garantir que tal medida só venha a ser utilizada no intuito de garantir o verdadeiro interesse ambiental das regiões atingidas, e não a servir como mais uma resposta ineficiente ao descalabro da violência deflagrada em todas as áreas de conflito fundiário.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00034

DATA	PROPOSTA
23/02/2005	Medida Provisória n.º 239, de 18 de fevereiro de 2005
REVISOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	454

SI PRESIVA	SI DCTO. TÍPICO	SI JUSTIFICATIVA	X SI ADITIVA	SUBSTITUTIVO
NAO	PARCIALMENTE	NAO	NAO	NAO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 239, de 2005:

Art. Fica criado o Parque Nacional "Ângelo Kretan" na área de terras da União contendo seiscentos e trinta milhões e quarenta e mil metros quadrados situada no lugar denominado "Rio das Cobras", no município de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, cujo título de revalidação de concessão expedido nos termos registrados no Registro Geral de Imóveis da comarca de Foz de Iguaçu foi lavrado sob o nº 1.258 em 19 de junho de 1944.

Parágrafo único. Os limites definitivos da unidade de conservação ambiental, obedecidos os parâmetros estabelecidos neste artigo, serão estabelecidos mediante levantamento de campo, que deve ser efetuado pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva criar no Paraná de um Parque Nacional que atenda aos anseios da população numa área de propriedade da União e que está sob intensa pressão especulativa e de ações predatórias em bioma que mantém intactas florestas originais de Mata Atlântica e de Araucária, cuja espécie florestal está em vias de extinção, pela contínua redução de sua área.

Nesse sentido cabe resgatar o parecer oficial do INCRA, no processo 2004.05.005184-9 da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Subseção de Cascavel (PR) sobre a natureza jurídica da titularidade das terras que confirmaram que ~~os~~ bens em tela pertencem à União, motivo bastante e suficiente para fundamentar o pedido de declaração de nulidade e insubsistência de todas as transcrições, matrículas e registros e incidentes sobre os mesmos...".

É de ressaltar que o Instituto Ambiental do Paraná procedeu inúmeras notificações por crimes ambientais perpetradas por indivíduos, organizações sem registro legal e também organizações criminosas entre inescrupulosos e supostos beneficiários sociais, culminando em dezenas de milhares de hectares desmatados numa escalada de desmandos que precisa cessar sob pena de omissão do poder público e que ao final gera uma licenciosidade criminosa.

Urge a ação do governo brasileiro em retomar suas terras criando nelas uma unidade de conservação ambiental que preservará o ainda pouco que resta das matas originais representativas daquele importante bioma ameaçado.

ASSINA


DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239****00035****Data**
23/02/2005**Proposição**
Medida Provisória nº 239, de 21 de fevereiro de 2005.**Autor**
ANTONIO CARLOS MENDES THAME**nº do prontuário**
332**1 X Supressiva 2. - substitutiva 3. modificativa 4. - aditiva 5. ↗ Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprime-se o art 1º da Medida Provisória 239/2005.***Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*****Justificativa**

A Lei 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Nesse sentido a criação de áreas protegidas é determinada em função da realização de estudos técnicos e de consulta pública para a sua validação.

A proposta contida no art. 1º da presente Medida Provisória, impõe através das "limitações administrativas provisórias" passando a ser uma prerrogativa do ente público que não observa o regulamento legal e de forma arbitrária e abusiva, passa a dispor sobre o exercício de atividades e empreendimentos nas áreas a serem submetidas a estudo para a criação de unidade de conservação.

PARLAMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 04 – 2005 – Medida Provisória

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

Com base no art. 62, da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por Intermediário da Mensagem nº 100, de 18 de fevereiro 2005, a Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, que “Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.”

Conforme a Exposição de Motivos nº 15/MMA/2005, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, a velocidade com que avança o processo de desmatamento, em especial na região Amazônica, exige a criação imediata de unidades de conservação. Ocorre, porém, que a criação desse conjunto de áreas protegidas demanda a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que mesmo conduzidas com a devida celeridade, implicarão alguns meses até sua conclusão. Conclui então a citada EM que “o Poder Público precisa com urgência dispor de instrumento legal que impeça de forma efetiva e imediata a ocupação e destruição das áreas submetidas a estudos visando à criação de unidades de conservação, até a conclusão dos procedimentos arrolados na Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000”.

Em decorrência a Medida Provisória nº 239/2005 determina que “O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver riscos de dano grave aos recursos naturais ali existentes” (Art. 22-A).

I - Da adequação financeira e orçamentária

Na forma do art. 19, da Resolução nº 1, de 2002/CN, deve-se proceder, nesta Nota, ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da medida provisória e a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, não implica aumento das despesas públicas ou redução das receitas do Tesouro. Dessa forma, do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há óbices à aprovação da medida em tela.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.


João Carlos Silvestre Fernandes
Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239, DE 2005,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, objeto de exame por esta Casa, insere o art. 22-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 — Lei do SNUC —, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação — SNUC.

O novo artigo estabelece em seu *caput* que o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação — UC. O estabelecimento das limitações fica a critério do órgão ambiental competente, quando houver risco de dano grave aos recursos existentes na área.

De acordo com o §1º do mesmo artigo, na área sujeita a limitações administrativas poderão ter continuidade as atividades que estejam em conformidade com a legislação em vigor. Ressalte-se que por legislação em vigor entende-se não apenas a legislação ambiental, mas também a trabalhista, a agrária, a comercial e outras. Entretanto, conforme o §2º do mesmo artigo, estão vedadas as atividades que importem exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

Por fim, o §3º do art. 22-A estabelece o prazo de 6 meses, prorrogável por igual período, para que seja definida a destinação da área objeto de limitação administrativa. Findo o prazo, extinguem-se as limitações.

A Medida Provisória foi editada em 20 de fevereiro de 2005 e, até a presente data, encontra-se na Mesa Diretora, tendo recebido 35 emendas.

A Exposição de Motivos nº 15/MMA/2005, assinada pela Ministra do Meio Ambiente, ressalta a necessidade urgente de se complementar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, contemplando, mediante decreto do Poder Executivo, “*a imposição de limitação administrativa provisória, para o exercício de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para a criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes*”.

Esclarece, ainda, a Exposição de Motivos, que “*as unidades de conservação cumprem papel decisivo na conservação da natureza e no ordenamento do uso dos recursos naturais, em especial quanto ao processo de destruição das florestas e outros ambientes naturais do País, em particular na Amazônia. (...) A fronteira de ocupação da Amazônia avança sobre terras públicas. O particular desmata terras públicas na*

expectativa de, no futuro, obter a legalização da posse dessas terras. A criação de unidades de conservação elimina qualquer expectativa de legalização de ocupações nessas áreas, funcionando assim como forte desestímulo ao avanço da fronteira nesses territórios demarcados. (...) Lamentavelmente, porém, se por um lado, a criação de uma unidade de conservação desestimula fortemente o processo de ocupação, o anúncio da intenção de se criar essas unidades provoca efeito oposto. As pessoas interessadas em ocupar a região intensificam o processo de desmatamento, com um propósito evidente: descaracterizar ambientalmente a área e, ao mesmo tempo, criar forte constrangimento à ação do Governo. A ocupação e o desmatamento reduzem a justificativa ambiental para a criação de uma unidade de conservação, ao mesmo tempo em que aumentam muito o custo político de remoção dos invasores".

A Ministra do Meio Ambiente, na mesma Exposição de Motivos, cita estudos recentes do Museu Paraense Emílio Goeldi segundo o qual, na Amazônia Legal, o desmatamento avança 12 vezes mais rápido fora das unidades de conservação que dentro delas, o que evidencia que essas unidades constituem barreiras ao desmatamento.

Expõe também que o Plano de Ação do Governo Federal para o Controle e a Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal prevê a criação de diversas unidades de conservação, abrangendo aproximadamente 16 milhões de hectares de unidades de conservação na região, incluindo Estação Ecológica, Parque Nacional, Floresta Nacional, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Extrativista e Área de Proteção Ambiental.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, “a velocidade com que avança o processo de desmatamento, em especial na região amazônica, exige a criação desse conjunto de áreas protegidas, que demanda a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que, mesmo conduzidas com a devida celeridade, implicarão alguns meses até sua conclusão”.

Isto posto, a Exposição de Motivos argumenta que a Medida Provisória nº 239, de 2005, tem por objetivo evitar esses problemas, viabilizando a imposição de limitações administrativas provisórias nas áreas onde se pretende criar unidades de conservação.

Na mesma data da edição da Medida Provisória ora em análise, o Sr. Presidente da República editou decreto sem número estabelecendo limitação administrativa provisória em 5 áreas do Estado do Pará, que somam mais de 8 milhões e 200 mil hectares, cujos polígonos estão definidos no decreto, com as seguintes localizações: a) Área 1 - nos Municípios de Altamira, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, com 5.709.022 hectares; b) Área 2 – no Município de Altamira, com 394.954 hectares; c) Área 3 – nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, com 456.259 hectares; d) Área 4 – nos Municípios de Itaituba e Trairão, com 1.007.933 hectares; e) Área 5 — nos Municípios de Jacareacanga e Itaituba, com 666.623 hectares.

Nessas áreas, está vedado, no prazo de 6 meses, prorrogável por igual período, o corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa, bem como atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental.

Decorrido o prazo regimental, apurou-se a apresentação de 35 emendas, a seguir relacionadas:

As Emendas de nº 1, do Deputado Gervásio Silva; de nº 2, do Deputado Luiz Carreira; de nº 3, do Deputado Rodrigo Maia; e de nº 35, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, suprimem o art. 1º da Medida Provisória, por considerarem a interdição instrumento extremamente coercitivo das atividades produtivas nessas áreas, o que paralisa praticamente todas as atividades, sem previsão de indenização.

As Emendas de nºs 4 a 12, do Senador Antero Paes de Barros, acrescentam arts. 22-A e 22-B à Medida Provisória, prevendo a interdição em áreas de floresta primária na Amazônia Legal; estabelecem o prazo de 30 dias para a definição da destinação final das áreas interditadas e asseguram o ressarcimento de prejuízos econômicos; estabelecem, ainda, que a desapropriação de áreas particulares para criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro.

As Emendas de nºs 13 a 22, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, restringem a interdição a florestas primárias ou ecossistemas florestais naturais, e ao prazo de 30 dias, prorrogável por igual período; assegura o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações; estabelece indenização em dinheiro para desapropriação para criação de unidades de conservação; inclui a notificação prévia aos proprietários; e a Emenda nº 35 suprime o art. 1º da Medida Provisória.

A Emenda nº 23, da Deputada Kátia Abreu, estabelece prévia notificação aos proprietários, prazo de 30 dias e ressarcimento de prejuízos decorrentes das limitações.

As Emendas de nºs. 24, 25, 28, 29, 30, 31 e 32, do Deputado Luiz Carreira, estabelecem a interdição ao exercício apenas de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, desde que, ouvidos os órgãos

ambientais competentes, fique evidenciado risco de descaracterização do atributo que se pretenda proteger; prazo de 30 dias; suprime a expressão “e *demais formas de vegetação nativa*”.

A Emenda nº 26, do Deputado José Carlos Aleluia, prevê que a decretação poderá ocorrer mediante convênio com Estados e Municípios.

A Emenda nº 27, da Deputada Kátia Abreu, altera o art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, para que a criação, ampliação e redução de unidades de conservação só possam ser feitas por lei.

A Emenda nº 33, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que, quando decretadas pela União, as interdições serão precedidas de anuênciça expressa do Estado onde se localizar a área;

A Emenda nº 34, do Deputado Luiz Carlos Hauly, inclui artigo na Medida Provisória para criar o Parque Nacional Angelo Kretan, no Estado do Paraná.

É o relatório.

Voto do Relator.

É inegável a necessidade de implementar, com urgência, medidas para garantir a efetividade da proteção do meio ambiente não só para esta mas para as futuras gerações.

A criação de unidades de conservação está prevista na Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso III, segundo o qual cabe ao Poder Público definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção.

A limitação administrativa prevista na Medida Provisória nº 239 visa impor o controle do uso da propriedade nas áreas sujeitas a estudos para criação de unidades de conservação, a fim de que se garanta a integridade dos recursos naturais que se pretende conservar. O bem-estar social aqui abrange o interesse da coletividade na proteção dos bens ambientais da área indicada. Expressa-se pela modalidade negativa, ou seja, obrigação de não implantar atividades potencialmente degradadoras, em especial o desmatamento a corte raso. Dirige-se a propriedades indeterminadas, mas determináveis no momento de sua aplicação, isto é, na fase de definição da área potencial para criação da unidade de conservação.

A restrição do uso nas áreas suscetíveis à criação de unidades de conservação tem por fim dar condições ao Poder Público de analisar, de forma adequada, a conveniência de implantação da medida, especialmente nas áreas sujeitas a conflitos fundiários, sociais e ambientais. A experiência tem mostrado que, nessas áreas, toda ação do Poder Público objetivando a proteção ambiental desencadeia um processo destrutivo que termina por comprometer a intenção de conservar.

A criação e a implantação de unidade de conservação são regulamentadas na Lei nº 9.985, que a define como “*espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção*”.

A conservação da natureza tem 3 objetivos fundamentais: conservar os sistemas de sustentação da vida, conservar a diversidade da vida e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais renováveis.

A grande preocupação de Estados e Municípios com esse processo de criação de unidades de conservação por parte do Governo Federal reside principalmente no fato de que essas áreas têm sido criadas sem consulta às comunidades locais e em detrimento dos seus interesses legítimos. Nos últimos anos, esse processo de decisão, excessivamente centralizado, vinha sendo paulatinamente substituído por uma filosofia de administração baseada na estreita cooperação entre os três níveis de governo, incluindo as populações locais, e na justa divisão dos custos e benefícios da criação dessas unidades.

A audiência prévia das comunidades afetadas com a criação de novas unidades de conservação foi, assim, estabelecida na Lei nº 9.985, de 2000, que regulamenta esse dispositivo constitucional e que as define como *“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”*.

Outra justa preocupação de Estados e Municípios é com o fato de as unidades de conservação permanecerem à margem do processo de desenvolvimento regional e local, penalizando social e economicamente as populações vizinhas sem nenhuma contrapartida compensatória.

Também nesse caso, vinha-se observando uma profunda mudança no País no sentido de conceber e gerir as áreas especialmente protegidas como um fator de desenvolvimento, integradas ao processo mais amplo de planejamento do uso dos recursos ambientais da região onde elas estão inseridas.

Essas mudanças de filosofia e procedimento que vinham sendo observadas no País obedecem a uma tendência mundial, segundo a qual a melhor maneira de fortalecer e manter as áreas protegidas é melhor integrá-las às necessidades sociais e econômicas locais. Essa estratégia enfatiza a aplicação de mecanismos para aumentar os benefícios das comunidades locais, da criação de zonas de amortecimento eficazes entre as áreas protegidas e as comunidades vizinhas, da indenização às comunidades locais pelos recursos perdidos e do uso de estratégias integradas de conservação e desenvolvimento quando do estabelecimento dessas áreas.

Segundo o Porfº Zeno Veloso, da Universidade Federal do Pará, “(...) *nesse processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. Conclui-se, por óbvio, que esse processo de consulta não é limitado, acanhado, mas deve ser o mais amplo possível, aberto, transparente, democrático, e têm de ser ouvidas as partes interessadas, dentre as quais, nem precisava eu dizer, o Estado-membro e o Município, se atentarmos para a circunstância de que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, todos autônomos (CF, arts. 1º, 18, 25 e 29)*”.

Essas limitações estabelecidas na Medida Provisória, no caso do Estado do Pará, foram efetivadas por decreto presidencial imediatamente após a edição da Medida

Provisória e, na prática, interditam uma área de mais de 8 milhões de hectares, sem nenhuma consulta ou audiência prévia do Estado ou dos Municípios atingidos.

Convém ressaltar que o Governo do Estado do Pará já havia encaminhado à Assembléia Legislativa, para apreciação, o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, o qual, após aprovação por aquela dourada Casa de Leis, foi sancionado pelo Governador do Estado. Dificuldades de interpretação do texto da medida provisória original estão interferindo nas atividades produtivas dos Municípios do Estado do Pará, atingindo cerca de 1 milhão de pessoas que vivem à margem da rodovia BR-163.

É inegável a necessidade de implementar, com urgência, medidas para garantir a proteção do meio ambiente e a manutenção da qualidade de vida no País, especialmente na região amazônica.

A restrição do uso nas áreas suscetíveis à criação de unidades de conservação, ora proposta, tem por fim dar condições ao Poder Público para que possa analisar de forma adequada a conveniência de implantação da medida, especialmente nas áreas sujeitas a conflitos fundiários, sociais e ambientais. No entanto, essa aspiração de todos nós não pode ser implementada ao arrepio da Constituição Federal, e sim por meio de regras claras e que respeitem as atividades produtivas legalmente estabelecidas.

Nesse sentido, apresentamos proposta de aprimoramento do texto original com o objetivo de: garantir a continuidade das atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento; aprimorar a redação, garantindo que o corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa fiquem limitadas às áreas ressalvadas; alterar o prazo previsto no texto original da Medida Provisória, para a limitação administrativa, de 6 meses prorrogáveis por igual período, para apenas 7 meses, improrrogáveis.

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 28 e 29, e somos pela rejeição das Emendas de nºs 01, 02, 03, 10, 11, 12, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 35, 33 e 34.

Assim, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 239, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresento.

Projeto de Lei de Conversão.

Art. 1º. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-A: O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º. Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º. A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 239, DE 2005

Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NICIAS RIBEIRO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, objeto de exame por esta Casa, insere o art. 22-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC), a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação -SNUC.

O novo artigo estabelece, em seu *caput*, que o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação (UC). O estabelecimento das limitações fica a critério do órgão ambiental competente, quando houver risco de dano grave aos recursos naturais existentes na área.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, na área sujeita a limitações administrativas, poderão ter continuidade as atividades que estejam em conformidade com a legislação em vigor. Ressalte-se que por legislação em vigor entende-se não apenas a legislação ambiental, mas também a trabalhista, a agrária, a comercial e outras. Entretanto, conforme o § 2º do mesmo artigo, estão vedadas as atividades que importem exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

Por fim, o § 3º do art. 22-A estabelece o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, para que seja definida a destinação da área objeto de limitação administrativa. Findo o prazo, extinguem-se as limitações.

A MP foi editada em 21 de fevereiro de 2005 e, até a presente data, encontra-se na Mesa Diretora, tendo recebido trinta e cinco emendas.

A Exposição de Motivos nº 15/MMA/2005, assinada pela Ministra do Meio Ambiente ressalta a necessidade urgente de complementar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, contemplando, mediante decreto do Poder Executivo, "a imposição de limitação administrativa provisória, para o exercício de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para a criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes."

Esclarece, ainda, a Exposição de Motivos que "as unidades de conservação cumprem um papel decisivo na conservação da natureza e no ordenamento do uso dos recursos naturais, em especial, quanto ao processo de destruição das florestas e outros ambientes naturais no País e, em particular, na Amazônia. (...) A fronteira de ocupação da Amazônia avança sobre terras públicas. O particular desmata terras públicas na expectativa de, no futuro, obter a legalização da posse dessas terras. A criação de unidades de conservação elimina qualquer expectativa de legalização de ocupações nessas áreas, funcionando assim como um forte desestímulo ao avanço da fronteira nesses territórios demarcados. (...) Lamentavelmente, porém, se por um lado, a criação de uma unidade de conservação desestimula fortemente o processo de ocupação, o anúncio da intenção de se criar essas unidades provoca efeito

oposto. As pessoas interessadas em ocupar a região intensificam o processo de desmatamento, com um propósito evidente: descaracterizar ambientalmente a área e, ao mesmo tempo, criar um forte constrangimento à ação do Governo. A ocupação e o desmatamento reduzem a justificativa ambiental para a criação de uma unidade de conservação, ao mesmo tempo em que aumentam muito o custo político de remoção dos invasores."

A Ministra do Meio Ambiente, ainda na Exposição de Motivos, cita estudo recente do Museu Paraense Emílio Goeldi, segundo o qual, na Amazônia Legal, o desmatamento avança doze vezes mais rápido fora das UCs que dentro delas, o que evidencia que essas unidades constituem barreiras ao desmatamento. Sustenta, ainda, que a fronteira de ocupação e o desmatamento na região sobre terras públicas, com vistas à obtenção da posse da terra, e que a criação de unidades de conservação desestimula o avanço da fronteira de ocupação nessas áreas.

Expõe, também, que o Plano de Ação de Ação do Governo Federal para o Controle e a Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal prevê a criação de diversas UCs, abrangendo aproximadamente dezesseis milhões de hectares de unidades de conservação na região, incluindo Estação Ecológica, Parque Nacional, Floresta Nacional, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Extrativista e Área de Proteção Ambiental. Ainda segundo a EM, "a velocidade com que avança o processo de desmatamento, em especial na região Amazônica, exige a criação desse conjunto de áreas protegidas demanda a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que, mesmo conduzidas com a devida celeridade, implicarão alguns meses até sua conclusão. Nessas condições, o Poder Público precisa com urgência dispor de instrumento legal que impeça de forma efetiva e imediata a ocupação e destruição das áreas submetidas a estudos visando à criação de unidades conservação, até o conclusão dos procedimentos arrolados na Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000. A necessidade de um instrumento dessa natureza impõe-se em muitas outras situações, em outros biomas brasileiros."

Isto posto, a EM argumenta que a Medida Provisória nº 239/2005 tem por objetivo evitar esses problemas, viabilizando a imposição de limitações administrativas provisórias nas áreas onde se pretende criar Unidades de Conservação.

Na mesma data da edição da Medida Provisória, ora em análise, o Senhor Presidente da República editou Decretos, sem nº, estabelecendo limitação administrativa provisória em cinco áreas do Estado do Pará, que somam mais de 8,2 milhões de hectares, cujos polígonos estão definidos no Decreto, com as seguintes localizações:

- a) Área 1: nos municípios de Altamira, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, com 5.709.022 hectares;
- b) Área 2: no Município de Altamira, com 394.954 hectares;
- c) Área 3: nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, com 456.259 hectares;
- d) Área 4: nos Municípios de Itatuba e Trairão, com 1.007.933 hectares, e
- e) Área 5: nos Municípios de Jacareacanga e Itaituba, com 666.623 hectares.

Nessas áreas, está vedado, no prazo de seis meses prorrogável por igual período, o corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa, bem como atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental.

Decorrido o prazo regimental, apurou-se a apresentação de 35 emendas, a seguir relacionadas.

Emendas de nº 1 (do Dep. Gervásio Silva), nº 02 (do Dep. Luiz Carreira) e nº 03 (Dep. Rodrigo Maia), e de nº 35 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame): suprimem o art. 1º da MP, por considerarem a interdição instrumento extremamente coercitivo das produtivas nessas áreas, que paralisa praticamente todas as atividades, sem previsão de indenização.

Emendas de nº 04 a 12 (do Senador Antero Paes de Barros): acrescentam artigos 22-A e 22-B à MP, prevendo a interdição em áreas de floresta primária na Amazônia Legal; estabelecem o prazo de 30 dias para a definição da destinação final das áreas interditadas e asseguram o ressarcimento de prejuízos econômicos; estabelecem, ainda, que a desapropriação de áreas particulares para criação de UCs será precedida de justa indenização em dinheiro.

Emendas de nº 13 a 22 (do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame): restringem a interdição a florestas primárias ou ecossistemas florestais naturais, e ao prazo de 30 dias, prorrogável por igual período; assegura o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações; estabelece indenização em dinheiro para desapropriação para criação de Ucs; inclui a notificação prévia aos proprietários; e 35, que suprime o art. 1º da MP.

Emenda de nº 23 (Dep. Kátia Abreu): prevê prévia notificação aos proprietários, prazo de trinta dias e ressarcimento de prejuízos decorrentes das limitações.

Emendas de nº 24, 25, 28, 29 30, 31 e 32 (Deputado Luiz Carreira): estabelecem a interdição ao exercício apenas de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, desde que, ouvidos os órgãos ambientais competentes, ficar evidenciado risco de descaracterização do atributo que se pretenda proteger; prazo de 30 dias; suprime a expressão “e demais formas de vegetação nativa”.

Emenda de nº 26 (Dep. José Carlos Aleluia): prevê que a decretação poderá ocorrer mediante convênio com Estados e Municípios.

Emenda de nº 27 (Dep. Kátia Abreu): altera o art. 22 da Lei 9985/2000 para que a criação, ampliação e redução de UCs só possa ser feita por lei.

Emenda de nº 33 (Dep. José Carlos Aleluia): estabelece que, quando decretadas pela União, as interdições serão precedidas de anuênci a expressa do Estado onde se localizar a área.

Emenda de nº 34 (Dep. Luiz Carlos Hauly): inclui artigo na MP para criar o Parque Nacional Angelo Kretan, no Estado do Paraná.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

É inegável a necessidade de implementar, com urgência, medidas para garantir a efetividade da proteção do meio ambiente não só para esta mas para as futuras gerações.

A criação de Unidades de Conservação está prevista na Constituição Federal, art. 225, § 1º, III, segundo o qual incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção.

A limitação administrativa prevista na MP nº 239, de 2005, visa a impor o controle do uso da propriedade nas áreas sujeitas a estudos para criação de unidades de conservação, para que se garanta a integridade dos recursos naturais que se pretende conservar. O bem-estar social, aqui abrange o interesse da coletividade na proteção dos bens ambientais da área indicada. Expressa-se pela modalidade negativa, ou seja, obrigação de não implantar atividades potencialmente degradadoras, em especial o desmatamento a corte raso. Dirige-se a propriedades indeterminadas, mas determináveis no momento de sua aplicação, isto é, na fase de definição da área potencial para criação da unidade de conservação.

A restrição do uso nas áreas suscetíveis à criação de unidades de conservação tem por fim dar condições ao Poder Público, para que este possa analisar de forma adequada a conveniência de implantação da medida, especialmente nas áreas sujeitas a conflitos fundiários, sociais e ambientais. A experiência tem mostrado que, nessas áreas, toda ação do Poder Público objetivando a proteção ambiental desencadeia um processo destrutivo que termina por comprometer a intenção de conservar.

Portanto, a Medida Provisória em análise, atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que diz respeito às emendas apresentadas, posicionamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas.

Do Mérito

A criação e a implantação de unidade de conservação são regulamentadas pela Lei nº 9.985, de 2000, que a define como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2º, I).

Conforme preceitua o art. 22, § 2º da Lei, "a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento".

A conservação da natureza tem três objetivos fundamentais: 1) conservar os sistemas de sustentação da vida fornecidos pela natureza; 2) conservar a diversidade da vida no planeta; 3) assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais renováveis.

A exigência de que uma unidade de conservação só possa ser alterada através de lei foi uma conquista da Constituição Federal de 1988 que, dessa forma, garantiria ao povo a audiência das comunidades afetadas.

A grande preocupação de Estados e Municípios com esse processo de criação de unidades de conservação, por parte do Governo Federal, reside principalmente no fato de que essas áreas têm sido criadas sem consulta às comunidades locais e em detrimento dos seus interesses legítimos. Nos últimos anos, esse processo de decisão, excessivamente centralizado, vinha sendo paulatinamente substituído por uma filosofia de administração baseada na estreita cooperação entre os três níveis de governo, incluindo as populações locais, e na justa divisão dos custos e benefícios da criação dessas unidades.

A audiência prévia das comunidades afetadas na criação de novas unidades de conservação foi, assim, estabelecida na Lei 9.985, de 2000, que regulamenta este dispositivo constitucional, e que as define como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I). Essa Lei, em seu art. 22, §§ 2º e 3º, estabelece, ainda que:

"Art. 22.....

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas."

Outra justa preocupação de Estados e Municípios é com o fato de as unidades de conservação permanecerem à margem do processo de desenvolvimento regional e local, penalizando social e economicamente as populações vizinhas sem nenhuma contrapartida compensatória. Também nesse caso, vinha se observando uma profunda mudança no País, no sentido de conceber e gerir as áreas especialmente protegidas como um fator de desenvolvimento, integradas ao processo, mais amplo, de planejamento do uso dos recursos ambientais da região onde elas estão inseridas. É importante lembrar as várias iniciativas, a nível estadual, de redivisão dos recursos financeiros governamentais entre os municípios do estado, com o propósito de compensar aqueles que possuem unidades de conservação; outra iniciativa extremamente relevante tem sido a implementação do zoneamento ecológico-econômico, já em estágio avançado em quase todos os Estados brasileiros, em especial na região Amazônica.

Essas mudanças de filosofia e procedimento, que vinham sendo observadas no País, obedecem a uma tendência mundial, segundo a qual a melhor maneira de fortalecer e manter as áreas protegidas é melhor integrá-las às necessidades sociais e econômicas locais. Essa estratégia enfatiza a aplicação de mecanismos para aumentar os benefícios das comunidades locais, da criação de zonas de amortecimento eficazes entre as áreas protegidas e as comunidades vizinhas, da indenização às comunidades locais pelos recursos perdidos e do uso de estratégias integradas de conservação e desenvolvimento quando do estabelecimento dessas áreas.

Quanto à limitação administrativa, conforme ensina Meirelles (1994), é "toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social". Constitui um dos meios de intervenção do

Estado na propriedade privada, no uso de sua soberania interna, tendo em vista o interesse público, o que pode significar a necessidade de evitar danos à coletividade ou assegurar determinada utilizada específica que os bens particulares estejam aptos a produzir.

Segundo o Professor Zeno Veloso, da Universidade Federal do Pará, “(...) nesse processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. Conclui-se, por óbvio, que este processo de consulta não é limitado, acanhado, mas deve ser o mais amplo possível, aberto, transparente, democrático, e têm de ser ouvidas as partes interessadas, dentre as quais, nem precisava eu dizer, o Estado-membro e o município, se atentarmos para a circunstância de que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, todos autônomos (CF, arts. 1º, 18, 25 e 29)”.

Essas limitações estabelecidas na Medida Provisória, no caso do Estado do Pará, foram efetivadas por Decreto Presidencial imediatamente após a edição da MP e, na prática, interditaram uma área de mais de 8 milhões de hectares, sem nenhuma consulta ou audiência prévia ao Estado ou aos Municípios atingidos. Convém ressaltar que o Governo do Estado do Pará já havia encaminhado à Assembléia Legislativa, para apreciação, o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, o qual, após a aprovação por aquela dourada Casa de Leis, foi sancionado pelo Governador do Estado. Dificuldades de interpretação do texto da MP original estão interferindo nas atividades produtivas dos municípios do Estado do Pará, atingindo cerca de um milhão de pessoas que vivem à margem da rodovia BR-163.

É inegável a necessidade de implementar, com urgência, medidas para garantir a proteção do meio ambiente e a manutenção da qualidade de vida em nosso País, especialmente na região Amazônica, que abriga a maior floresta tropical e a maior biodiversidade do planeta, e que vem apresentando índices alarmantes de desmatamento.

A restrição do uso nas áreas suscetíveis à criação de unidades de conservação, ora proposto, tem por fim dar condições ao Poder Público, para que este possa analisar de forma adequada a conveniência de implantação da medida, especialmente nas áreas sujeitas a conflitos fundiários, sociais e ambientais. No entanto, essa aspiração de todos nós não pode ser implementada ao arrepio da Constituição Federal e sim através de regras claras e que respeitem as atividades produtivas legalmente estabelecidas.

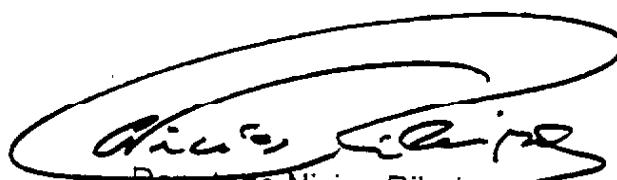
Nesse sentido, apresentamos proposta de aprimoramento do texto original com o objetivo de:

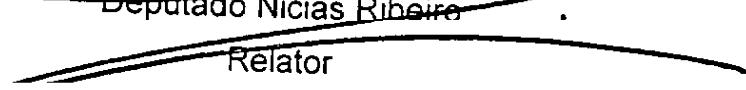
- 1) garantir a continuidade das atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento, na forma da lei, nas áreas sujeitas à limitação administrativa, visando compatibilizar o interesse social na preservação da área, com a sua legítima utilização pelos proprietários;
- 2) aprimorar a redação, garantindo que o corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa ficam limitadas às áreas ressalvadas, com atividades em andamento, no período da limitação administrativa, sem prejuízo para a continuidade das atividades legalmente em andamento;
- 3) alterar o prazo previsto no texto original da MP, para a limitação administrativa, de seis meses prorrogáveis por igual período, para sete meses, improrrogáveis.

Acatamos, parcialmente, as emendas nºs: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 28 e 29, e pela rejeição das emendas de nºs: 01, 02, 03, 10, 11, 12, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 35, 33 e 34.

Assim, VOTO pela aprovação da Medida Provisória nº 239, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresento.

Sala das Sessões, em 31 de ~~março~~ de 2005.


Deputado Nicias Ribeiro


Relator

MEDIDA PROVISÓRIA N° 239/2005
(do Poder Executivo)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Projeto de Lei de Conversão n° 13, de 2005
(do Sr. NICIAS RIBEIRO)

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de sete meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO

Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-239/2005 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 21/02/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Explicação da Ementa: Autorizando o Poder Público a decretar limitação administrativa provisória ao exercício de atividades causadoras de degradação ambiental em área de criação de unidade de conservação; proibindo a exploração ou corte raso de floresta e vegetação nativa.

Indexação: Alteração, lei federal, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, autorização, Poder Público, decretação, limitação administrativa, caráter provisório, exercício, atividade potencialmente poluidora, empreendimento, degradação ambiental, recursos naturais, área, estudo, criação, unidade de conservação da natureza, reserva ecológica, riscos, danos, recursos naturais, proibição, desmatamento, exploração, corte, vegetação, floresta nativa.

Despacho:

8/3/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 100/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MPV23905 (MPV23905)

EMC 1/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Oliveira 

EMC 2/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 

EMC 3/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 

EMC 4/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 5/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 6/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 7/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 8/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 9/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 10/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 11/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 12/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 

EMC 13/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 14/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 15/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 16/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 17/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 18/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 19/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 20/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 21/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 22/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 23/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 24/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 
EMC 25/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 
EMC 26/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 27/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 28/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 
EMC 29/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 
EMC 30/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 
EMC 31/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 
EMC 32/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 
EMC 33/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 34/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 35/2005 MPV23905 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV23905 (MPV23905)

PPP 1 MPV23905 (Parecer Proferido em Plenário) - Nicias Ribeiro 

Última Ação:

31/5/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 239-A/05) (PLV 13/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
21/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
21/2/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 22/02/2005 a 27/02/2005. Comissão Mista: 21/02/2005 a 06/03/2005. Câmara dos Deputados: 07/03/2005 a 20/03/2005. Senado Federal: 21/03/2005 a 03/04/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 04/04/2005 a 06/04/2005. Sobrestrar Pauta: a partir de 07/04/2005. Congresso Nacional: 21/02/2005 a 21/04/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 22/04/2005 a 20/06/2005.
8/3/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
8/3/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 09/03/2005 PÁG 5098 COL 02. 
22/3/2005	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Nicias Ribeiro (PSDB-PA), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta Medida Provisória e às 35 Emendas apresentadas.
7/4/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
12/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

13/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:04)
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de quorum.
26/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 229/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão.
28/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
3/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:10)
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 233/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:04)
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 233/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 234/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Nicias Ribeiro (PSDB-PA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação parcial das Emendas de nºs 4 a 9, 13 a 23, 25, 28 e 29, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 10, 11, 12, 24, 26, 27 e 30 a 35. 
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Luciano Zica (PT-SP), Dep. Gervásio Silva (PFL-SC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Nilson Pinto (PSDB-PA) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Gervásio Silva (PFL-SC).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Francisco Turra (PP-RS) e Dep. Ivan Ranzolin (PP-SC).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN, contra os votos dos Deps. Zonta (PP-SC) e Gervásio Silva (PL-SC).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Marcelo Ortiz, Líder do PV, que solicita preferência para votação do texto da MPV sobre o PLV oferecido.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP) e Dep. Asdrubal Bentes (PMDB-PA).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 239, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2005, ressalvado o Destaque, contra os votos dos Deps. Zonta (PP-SC), Gervásio Silva (PL-SC), Luis Carlos Heinze (PP-RS), Abelardo Lupion (PFL-PR) e Cesar Silvestri (PPS-PR), e da Bancada do PV. .
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "ressalvadas as atividades agropecuárias, outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas", constante do art. 22-A do PLV 13/05, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PV.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Sarney Filho (PV-MA) e Dep. Luciano Zica (PT-SP).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Nicias Ribeiro (PSDB-PA).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 239-A/05) (PLV 13/05)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 15, DE 2005

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005**, que “Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 22 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 11 de abril de 2005.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.